



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO N.º Res. 303 - 0500

Recurso n.º 113.469 - Processo n.º 11075.003297/90-00

Recorrente TRANSPORTES MAXIT SRL

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS

RESOLUÇÃO Nº 303 - 0500

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, em 26 de março de 1992

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 07 ABR 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, MILTON DE SOUZA COELHO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO (suplente).

Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA
CAMARA

RECORRENTE.: TRANSPORTES MAXIT SRL
RECORRIDA .: DRF - URUGUAIANA - RS
RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

Relatório

A empresa em epígrafe sofreu autuação no art. 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, com base na seguinte fundamentação, **verbis**:

"No exame das tornas guias referentes às DTA's relacionadas no anexo, foi constatado que as conclusões dos trânsitos aduaneiros ocorreram fora do prazo estabelecido pela autoridade que concedeu o regime, conforme artigo 264 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Considerando o que determina o artigo 276 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), o transportador descumpriu sua responsabilidade de concluir os trânsitos aduaneiros dentro dos prazos estabelecidos pela autoridade competente, razão pela qual é lavrado o presente Auto de Infração para exigir a multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro, c/c artigo 541 do mesmo Regulamento, capítulo VI da Lei 7799/89 e Ato Declaratório CSA nº 23/89."

Impugnando tempestiva e regularmente a exigência, a atuada argumentou com a exigüidade do prazo fixado para a jornada, cuja observância ficou inviabilizada pela precariedade das rodovias brasileiras, bem como com a liberação do veículo já à noite, quando mais perigosa ainda se torna a viagem.

A decisão singular manteve a autuação, arri-
mando-se nos fundamentos de fls. 43 e 44, que leio em
sessão.

Irresignada, a interessada recorre a este Eg.
Conselho, reiterando, com mais ênfase, os termos de sua
impugnação apresentada.

Todavia, não há no processo instrumento pro-
curatório que habilite o signatário do recurso voluntário
à defesa dos interesses da autuada. Destarte, voto pela
conversão do julgamento em diligência à repartição de
origem, de sorte a que seja a autuada intimada a regula-
rizar sua representação processual, ratificando os atos
até aqui praticados.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

Relator